



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.468 – CLASSE 27ª – PORTO VELHO – RONDÔNIA.

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Mauro de Carvalho.

Advogado: Clênio de Amorim Corrêa.

Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade.

1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente.

Recurso a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 23 de setembro de 2008.


JOAQUIM BARBOSA -

VICE-PRESIDENTE
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


CAPUTO BASTOS -

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em face de Mauro de Carvalho, candidato ao cargo de deputado estadual, eleito no pleito de 2006 (fl. 3).

Narrou que (fl. 3):

(...) no dia 01/10/2006, por volta das 10:00 horas no Município de Ministro Andreazza, uma equipe da Polícia Federal que para aquela cidade havia se deslocado em função de denúncias de compra de votos, presenciaram o Deputado e candidato a reeleição Mauro de Carvalho (Maurão), tirar dinheiro do bolso e entregar a pessoas que em seu redor estavam.

Consta ainda que, os Policiais Federais que ali estavam abordaram o representado e, ao ser revistado foi encontrado no bolso de sua camisa várias notas de R\$ 10,00 (dez reais) e no bolso da calça notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo neste ato dado-lhe voz de prisão.

Também é dos autos a Informação Policial, onde o Policial Federal relata a confissão de Maurão e conseqüente tentativa de corromper o servidor público.

A Corte Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência e julgou improcedente a representação, em acórdão assim ementado (fl. 287):

Representação. Captação ilícita de sufrágio (Art. 41-A, Lei nº 9.504/97). Rito procedimental. Competência. Caracterização. Insuficiência de provas.

A adoção do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 para o processamento das representações pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não implica no deslocamento da competência para o corregedor regional eleitoral.

Julga-se improcedente a representação quando os elementos probatórios se mostram insuficientes para a caracterização da captação ilícita de sufrágio.

Seguiu-se a interposição de recurso ordinário pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 312-321), no qual alega estar comprovada a captação ilícita de sufrágio, sendo incontroverso “(...) que, de fato, o representado, ora

recorrido, no dia das eleições tirava 'algo' do bolso e entregava para algumas pessoas que estavam ao redor dele" (fl. 317).

Acrescenta que, como se verifica nos depoimentos, no momento da abordagem, os agentes policiais "(...) lograram êxito em encontrar dinheiro no bolso da camisa e da calça e não santinhos, no montante total de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) em notas de R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais)" (fl. 319).

Defende que, pelo fato de o recorrido ser pessoa muito querida no município e de que os eleitores que foram flagrados recebendo dinheiro podem "(...) ser enquadrados no crime descrito no artigo 299 do Código Eleitoral, na modalidade 'receber' dinheiro para dar o voto, (...) seria totalmente infrutífera a abordagem de eleitor beneficiado conforme mencionado no guerreado voto, sob a assertiva de essa situação eximir qualquer dúvida em relação ao material entregue pelo representado" (fl. 320).

Argumenta que não há como se desconsiderar os testemunhos dos policiais que presenciaram o fato em que se funda a representação.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 324-347).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 352-360).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, no caso, insurge-se contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral do Rondônia que julgou improcedente representação, por captação ilícita de sufrágio, ajuizada contra deputado estadual.

A Corte de origem, por unanimidade, entendeu que as provas eram insuficientes para a comprovação do ilícito imputado ao representado.

Colho, a propósito, do voto condutor da decisão regional (fls. 295-298):

O SENHOR JUIZ PAULO ROGÉRIO JOSÉ (Relator): Depreende-se dos autos que os fatos narrados pelo Ministério Público Eleitoral não foram evidenciados probatoriamente. A prova colhida nos autos, sobretudo os depoimentos tomados na instrução do processo, não demonstram um suporte probatório suficiente para um decreto condenatório. Senão vejamos:

Edson Ribeiro Alves, escrivão da Polícia Federal, afirmou:

"(...) No dia do pleito eleitoral a testemunha se deslocou com sua equipe para a cidade de Ministro Andreaza, sendo que a mesma era composta dos agentes Carlos Henrique Bolson e Leonardo Machado dos Santos. Naquela cidade também se encontrava a Delegada de Polícia Federal Carolina. A testemunha havia ido votar e quando retornou junto aos seus companheiros verificou que uma pessoa estava conversando com os agentes e a Delegada, dizendo que o representado estava comprando votos no hospital Municipal. De pronto a equipe se deslocou até o local e se posicionou a distância para observar a movimentação. **Puderam então ver que o representado ao cumprimentar as pessoas colocava antes a mão no bolso da camisa e com ela fechada abraçava ou cumprimentava e quando retornava com a mão ela já estava aberta, dando para observar um volume de papel em sua mão, mas não era possível identificar se tratava-se de dinheiro. (...) Quando o representado foi abordado posteriormente além do dinheiro ele também levava consigo uma carteira e dois aparelhos de telefone celular. Quando o representado sobre o dinheiro que levava ele respondeu era para pagar o hotel que estava hospedado.(...)" (fls. 160/163, g.n.).**

Leonardo Machado dos Santos, agente da Polícia Federal, disse:

"(...) A equipe, em dado momento, se deslocou até uma escola para que o agente Edson votasse, sendo que neste momento uma pessoa trouxe a informação de que o representado estava comprando votos em um posto de saúde. A equipe se deslocou

até o local e se posicionou a uma distância que não sabe precisar, para observar o representado. **Puderam então ver que o representado estava sempre rodeado por pessoas, que se aproximavam e cumprimentavam-no, ora abraçando ora apertando a mão, sendo que o representado colocava a mão no bolso da camisa e retirava algo, mas os agentes não puderam precisar o que seria.** (...) Quando o representado já estava na frente da escola, a testemunha e o agente Edson abordaram-no. Edson então perguntou ao representado como estava. A testemunha perguntou ao representado se ele tinha dinheiro, ao que ele respondeu negativamente. Edson então bateu no bolso da camisa do representado e perguntou o que era aquilo que estava no bolso, sendo que ele respondeu que era um dinheiro reservado para o hotel e para o lanche. A testemunha levou a mão até o bolso da calça do representado e encontrou cerca de três a quatro notas de cinquenta reais. (...)” (fls. 167, g.n.).

A testemunha Ricardo Souza da Silva narrou:

“Estávamos observando o representado até o momento da prisão. Eu estava uns 30 metros de distância do Maurão de Carvalho. Havia umas quatro ou cinco pessoas próximas ao Maurão. Eu não vi ele dando dinheiro às pessoas. Ele conversava muito com as pessoas. A todo momento ele estava com a mão no bolso da calça. **Ele retirou alguma coisa do bolso algumas vezes e entregou para as pessoas. Só que pela distância não deu para observar o que era.** Não sei precisar quantas vezes ele fez isso. Foram algumas vezes. Quando os policiais chegaram eu cheguei a ver eles encontrando o dinheiro nos bolsos do Maurão.(...)” (fls. 219, g.n.).

A testemunha Antônio Manoel de Filho relatou:

“(...) No dia da eleição eu cheguei com a minha sogra doente. Eu peguei ela e tirei ela sentei ela no banco. O Mauro vinha saindo saudando um e outro e eu também apertei a mão dele. No fim eu não vi mais nada. **Eu não cheguei a vê-lo dando dinheiro para ninguém. Também não vi o Maurão pedindo para votar nele em troca de dinheiro.** Não vi o momento de prisão dele. Ninguém comentou comigo que vendeu voto para ele. (...)”. (fl. 220, g. n.).

No mesmo esteio, os outros depoimentos prestados pelas testemunhas João do Carmo, Jorge Vanderlei de Souza, Sandra de Lourdes Fasolo, Sônia Maria Gomes Rodrigues e Patrício Soares da Silva, às fls. 220/222, não demonstram, indubitavelmente, que o representado tenha distribuído dinheiro para as pessoas, com a finalidade precípua de captação do sufrágio.

Vislumbra-se, ainda, abuso por parte da ação da Polícia Federal, pois, no afã de conseguir elementos suficientes para a caracterização do delito, chegou a constranger as testemunhas de defesa Sandra de Lourdes Fasolo e Sônia Maria Gomes Rodrigues, conforme se denota dos depoimentos colhidos em juízo.

Peço vênia para citar tais depoimentos:

Sandra de Lourdes Fasolo, fl. 221:

“Não fiquei sabendo desses fatos narrados na representação. Eu estava de plantão no hospital e tinha uma aglomeração de pessoas na frente do hospital e ele chegou e cumprimentou as pessoas. Ele só cumprimentou as pessoas. Ele também me cumprimentou e as pessoas que estavam em volta. Em nenhum momento vi o deputado Maurão tirar dinheiro do bolso e dar a alguém. Nenhum comentário que alguém tinha vendido voto para o Maurão. Não cheguei a ver o momento que os policiais abordaram o Maurão. (...) Passados uns três dias do fato o policial civil Kennedy foi na minha casa e me levou para o Quartel. Chegando lá eu fui colocada em um departamento e o policial federal Edson começou a me fazer perguntas. Perguntaram se eu vi alguma coisa. Eu falei que não tinha visto nada de compra de votos. Ele ficou perguntando e ameaçando que eu perderia meu serviço se eu não falasse. Me pressionaram durante uma hora e meia. Ele disse que me filmou lá na frente e queria que eu falasse que tinha visto alguma coisa. Não cheguei a registrar nenhuma ocorrência contra eles. Ele ainda disse que éramos amigos de infância e que não queria me prejudicar. Ele queria que eu falasse alguma coisa. Eu falei para o Edson que não tinha visto nada.”

Sônia Maria Gomes Rodrigues, fls. 221/222:

“Não cheguei a saber nada de compra de votos pelo Deputado Mauro de Carvalho. O Maurão não precisa comprar voto porque a família dele é de lá. Todos nós, eleitores ou não dele, temos um carinho por ele. O Maurão é muito carismático. Ele chega e abraça todo mundo. Não vi ele comprando votos. Não vi ele dando dinheiro para ninguém. Eu estava próximo do local. Ele simplesmente abraçava as pessoas. (...) Para Deputado estadual eu estava apoiando meu primo Daniel Neri. Depois desses fatos o policial Edson foi me procurar e eu me senti constrangida. Eu estava na sala de aula da 1ª série e na hora do recreio o policial Edson e mais o policial civil Kennedy chegaram no meu trabalho. Disseram que queriam conversar comigo. Eu os convidei para conversarmos na minha sala de aula. Nós entramos e o Edson começou a me pressionar alegando que eu tinha pego R\$ 10,00 do deputado Maurão. Eu não peguei nenhum dinheiro e ainda disse a ele que eu não preciso disso porque trabalho. Ele me pressionou dizendo que eu iria perder o emprego. Ele ameaçou de me prender. Eu me senti muito constrangida com o Edson. Eu me senti humilhada porque os outros professores ainda me perguntaram se eu tinha me envolvido com isso. Eu fiquei em uma situação muito difícil. Depois ele ainda voltou na escola com um amigo dele com uma metralhadora e nós nos dirigimos até a minha residência. Convidei eles para entrar e ele queria que eu falasse que eu tinha pego R\$ 10,00. Não registrei nenhuma ocorrência contra esse policial. Por causa disso eu tive um problema de saúde. Eu me senti muito constrangida com o Edson. Ele não me respeitou. Ele foi muito irônico.”

Efetivamente, os testemunhos colhidos em juízo não apontam com veemência que houve prática ilícita por parte do representado. Condenar o representado, portanto, com base apenas em presunções, é deveras temerário e não se coaduna com a sistemática processual vigente.

O c. TSE já firmou entendimento acerca da necessidade de prova robusta para caracterização do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e não em meras presunções, conforme recente jurisprudência a seguir transcrita:

"Recurso Especial. Eleições 2002. Recebido como ordinário. Captação ilícita de sufrágio. Indícios. Presunção. Não-provimento.

Recebe-se como Recurso Ordinário o Especial interposto contra acórdão que, em pleito estadual, impõe a perda do mandato.

Para que se caracterize a captação ilícita de votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

*A aplicação da penalidade por **captação ilícita de sufrágio**, dada sua gravidade, **deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções.**" (TSE, RESPE-21390, Min. Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.09.06)" (g. n.)*

Vale ressaltar que a prova material referente às fotografias tiradas pela autoridade policial, fls. 18/20, não demonstram claramente que o representado estivesse oferecendo dinheiro para os eleitores. Saliente-se, ainda, que a Polícia Federal, no momento da prisão do representado, poderia ter abordado algum eleitor que tivesse recebido a suposta benesse (dinheiro) por parte do representado, em troca de votos, situação que eximiria qualquer dúvida em relação ao material entregue pelo representado.

Diante do exposto, verificam-se insuficientes os elementos constantes nos autos para determinar a configuração do oferecimento ou promessa de vantagem indevida a eleitores, por parte do representado, com a finalidade de captação de votos.

Assim sendo, julgo improcedente a representação.

Observo que o Juiz Francisco Martins, em seu voto-vista, igualmente manifestou-se pela improcedência do pedido, nos seguintes termos (fls. 307-308):

Em relatório circunstanciado de 02.10.2006, firmado pelos Agentes Federais Edson Ribeiro Alves, Carlos Henrique Bolson e Leonardo Machado dos Santos, fls. 30/33, consta que quando a equipe de policiais chegou ao Hospital Municipal Unidade Mista, após receber a denúncia de que o representado se encontrava naquele local praticando compra de votos, permaneceu de "campana" em torno de quarenta minutos. A partir daí, descreve informações já reproduzidas nos depoimentos prestados pelos referidos policiais, transcritos anteriormente.

Não obstante o longo tempo em que foi observado o contato do representado com as pessoas vistas em seu redor, que supostamente estavam recebendo dinheiro pela compra e venda de votos, nenhuma das testemunhas arroladas pela acusação conseguiu reconhecer tais pessoas nem distinguir o que Mauro de Carvalho tirava do bolso e entregava àqueles que o cercavam. Indagadas sobre o que viram naquela ocasião, responderam, à unanimidade, sempre utilizando as expressões “viu algo” ou “alguma coisa” sendo retirado do bolso e entregue pelo representado, mas não souberam identificar se era dinheiro. Carlos Henrique Bolson disse que observou um envelope de papel, mas não era possível identificar se se tratava de dinheiro ou de “santinhos”.

Até aqui, é de se indagar: a) se o representado foi observado durante tanto tempo praticando a entrega de “algo” às testemunhas, que pela distância em que se encontravam os policiais não conseguiam distinguir o que era, mas julgavam que se tratava de dinheiro para compra de votos, por que a abordagem do representado não foi feita em alguns dos momentos em que se dava o ato de entrega do dinheiro ? e b) por que não houve a identificação de algumas das tantas pessoas que foram vistas recebendo do representado algo que parecia ser dinheiro ? Examinando os autos não vi resposta para essas indagações.

Os policiais Edson Alves e Leonardo Machado afirmaram que foi apreendido o dinheiro encontrado em poder do representado, no total de duzentos e noventa reais, em notas de dez e de cinquenta reais. No entanto, não há nos autos nenhum registro sobre a mencionada apreensão.

As fotos constantes das fls. 18/20, mesmo no contexto dos autos, não são aptas a revelar, com segurança, que ali se realizava compra de votos. Aliás, como se viu dos depoimentos dos integrantes da equipe de policiais que acompanhou os fatos e efetuou a prisão do representado, nem eles próprios, que estavam próximos ao cenário fotografado, conseguiram saber o que estava sendo entregue pelo representado às pessoas que o cercavam.

O testemunho isolado de Fernando da Rocha de que “ficou sabendo que havia um veículo dando suporte a Mauro de Carvalho” e a confissão que a testemunha Edson Alves disse ter recebido do representado, quanto à entrega de dez reais para uma pessoa em Ministro Andrezza, não confirmada no depoimento do conduzido às fls. 25, também são elementos que, no meu entender, não se articulam com as demais provas dos autos, de modo a provar que efetivamente houve compra de votos.

Como destacado, pelo que se infere dos testemunhos prestados (fls. 160-168, 200-202 e 219-223), não se pode inferir, com a segurança necessária, que tenha ocorrido a alegada captação ilícita de sufrágio em favor do recorrido.

Nos termos da firme jurisprudência desta Corte Superior, para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio se faz necessário a demonstração cabal da entrega de benesse em troca de votos.

A esse respeito, cito os seguintes precedentes:

Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de votos e abuso do poder político. Prefeito. Recebimento como recurso especial. Agravo regimental. Decisão. Fundamentos não afastados.

(...)

- A cassação do registro ou do diploma com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requer a presença de prova robusta da conduta ilegal.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 903, de minha relatoria, de 1.6.2006)

AGRAVO. Eleições 2004. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não-configuração. Regimental. Fundamentos não infirmados. Não-provimento.

Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio é necessária a demonstração cabal de entrega ou promessa de benesse em troca de votos, com anuência do candidato beneficiário.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.382, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 14.2.2006).

Com essas considerações, nego provimento ao recurso ordinário.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.468/RO. Relator: Ministro Caputo Bastos. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Mauro de Carvalho (Advogado: Clênio de Amorim Corrêa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 23.9.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>10/02/09</u>, pág. <u>50</u>.</p> <p>Eu, <u>Bia Piatto</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;"><small>Bianca do Prado Pagotto Analista Judiciário</small></p>
